

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP (estatuto social em anexo), entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, na SCS Quadra 01, Bloco M, Edifício Gilberto Salomão, conjunto 1301, CEP 70305-900, **neste ato representado por seu Presidente Joaquim Gonzaga de Araújo Neto, Defensor Público Estadual, casado, inscrito no CPF/MF nº. 529.690.613-68 (atas de eleição e de posse em anexo)**, por seus advogados (procuração em anexo), **vem** à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, I, “I”, da Constituição da República e art. 156 do RISTF, apresentar a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
(com pedido de medida liminar)

contra atos omissivos do Poder Executivo Federal e dos estados e Distrito Federal, dos Egrégios Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos estados e Distrito Federal e Territórios, e da Defensoria Pública da União, das Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal, no que tange **à adoção de medidas voltadas à**

1

implementação da audiência de custódia para a preservação da autoridade da decisão cautelar proferida pelo Pleno desta Corte no julgamento da arguição de descumprimento de preceito federal nº. 347/2015, conforme aprovação na Assembleia Geral da Reclamante (ata em anexo) e pelas razões que passa a expor.

1. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS E CABIMENTO DA PRESENTE **MEDIDA**

01. A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), criada em 03 de julho de 1984, é sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, criada por tempo indeterminado, que congrega Defensores e Defensoras Públicas Estaduais do País, aposentados ou não, o que corresponde hoje a aproximadamente 6.000 (seis mil) defensores públicos, conforme previsão estatutária.

02. A ANADEP atua na concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto Instituição de Estado permanente, independente e autônoma, expressão e instrumento do regime democrático, **incumbindo-lhe** a promoção dos direitos humanos e **da** ampla defesa, individual e coletiva, integral e gratuita, dos direitos dos necessitados. Dentre suas finalidades, **encontram-se** a atuação nacional e **internacional** na proteção e **na** defesa de toda a pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade, bem como do meio ambiente, **dos** patrimônios **artístico**, estético, histórico, turístico, paisagístico ou de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, **propondo ainda** ações **abstratas** de controle de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), **nos termos do art. 2º** do Estatuto Social da ANADEP.

03. Nesse sentido, os Defensores Públicos de todo o país, representados por esta Associação Nacional, são interessados, conforme preceitua o art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹, na presente Reclamação pelo cumprimento da decisão da medida cautelar na Arguição de Preceito Fundamental nº 347, de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Registra-se que a declaração e a determinação de cumprimento dos direitos das pessoas presas consignados no acórdão da medida cautelar na ADPF nº 347, assim como a constatação por esta Corte do *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário nacional, afetam o exercício diário da função do Defensor Público, que tem como usuários dos serviços prestados a grande maioria das pessoas presas deste país.

1.1 INTERESSE NA CAUSA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA

01. A Constituição Federal, no seu artigo 134, *caput*,² determina expressamente a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado republicano brasileiro. Como expressão e instrumento do regime democrático, à Defensoria Pública incumbe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXXIV, art. 5º, Constituição Federal³.

¹ “Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”.

² “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)”.

³ “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

02. Desse modo, a Lei Complementar Federal nº. 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos estados e do Distrito Federal, elenca como uma das atribuições dos Defensores Públicos a atuação nos estabelecimentos prisionais, policiais e de internação, assim como naqueles reservados a adolescentes, **prestando o devido e necessário** atendimento jurídico permanente **aos** presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes. **Nesse sentido, a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha assevera que “Os defensores públicos são, exatamente, os advogados públicos oferecidos pelo Estado a pessoas carentes. Eles integram esse importante órgão estatal: a Defensoria Pública. A Defensoria Pública é, então, instituição essencial à Justiça, com a mesma dignidade e importância que o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia”⁴.**

03. Da mesma forma, a própria Lei de Execução Penal (Lei Federal nº. 7.210/84), **no seu art. 61**, reconhece a Defensoria Pública no rol de órgãos de Execução Penal, **tratando-a** como responsável pela assistência jurídica aos reclusos, **segundo** os arts. 15 e 16⁵. Importante citar ainda os artigos 81-A e 81-B, da Lei de Execução Penal, **os quais fixam** um rol

⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da. Art. 134. In: CANOTILHO, Gomes, J. J. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1554.

⁵ **“Art. 15.** A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. **Art. 16.** As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#). § 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#). § 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#). § 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#). (...) **Art. 61.** São órgãos da execução penal: (...)VIII - a Defensoria Pública”.

de atribuições que devem ser desempenhadas pelos Defensores Públicos atuantes na Execução Penal⁶.

04. Assim, há entre a medida cautelar concedida na ADPF nº. 347 e o papel desempenhado pelos Defensores Públicos **inequívoca** pertinência temática, sendo que **importantes** medidas determinadas na referida decisão colegiada afetam diretamente o exercício diário da função do defensor público na seara criminal. **Especial registro deve ser feito à imposição exarada por este Excelso Supremo Tribunal Federal** aos juízes e tribunais para realização das audiências de custódia, que deve contar com a

⁶ “**Art. 81-A.** A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) **Art. 81-B.** Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) I - requerer: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) c) a declaração de extinção da punibilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) d) a unificação de penas; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) e) a detração e remição da pena; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) i) a autorização de saídas temporárias; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#) Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)”

presença de defensor constituído pela pessoa presa ou de Defensor Público, fixando-se o prazo de 90 dias, *verbis*:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto de Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado da prisão (Medida Cautelar na ADPF nº. 347, Relator Ministro Marco Aurélio, Julg. 09/09/2015).

05. Em verdade, além da necessária observância do Pacto de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de San José pelos magistrados competentes para realização de audiência de custódia, o cumprimento dessa decisão com efeito vinculante pressupõe a participação dos Poderes Executivos Federal e dos estados e Distrito Federal, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos estados e Distrito Federal e Territórios, e da Defensoria Pública da União, das Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal.

1.2 MEDIDA CAUTELAR NA ADPF Nº. 347: EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES*

01. Além da pertinência temática entre a matéria tratada na ADPF nº. 347 e a atuação dos Defensores Públicos de todo o Brasil, o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* de uma decisão de mérito da Corte Suprema em ADPF são entendimentos consolidados neste Excelso Supremo Tribunal Federal, assim como o reconhecimento do mesmo efeito vinculante à decisão proferida em cautelar na ADPF (art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/99)⁷.

⁷ “§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada”.

02. O efeito vinculante das decisões de mérito nas arguições de descumprimento de preceito fundamental concretiza o relevante princípio da segurança jurídica, o qual é essencial no Estado Democrático de Direito e na promoção da jurisdição constitucional. Conforme doutrina de **Roger Stiefelmann Leal**:

observa o princípio da segurança jurídica a instituição de mecanismos, como o efeito vinculante, que obstem a perpetuação de controvérsias interpretativas sobre a Constituição, induzindo à unificação da prática e da interpretação constitucional. A realização de atos baseada em exegese constitucional divergente da firmada pelo intérprete máximo do texto constitucional apenas contribui para a instabilidade e insegurança da ordem político-constitucional. No fundo, importa fazer valer a idéia esboçada por Montesquieu de que não se pode viver em sociedade sem saber precisamente os compromissos que ali assumimos⁸.

03. Assim, há plena possibilidade de **proposição de reclamação em virtude** desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal por aqueles que **não foram originalmente os legitimados ativos** do processo de controle de constitucionalidade abstrato, como é o caso da presente **requerente**.

04. Em verdade, a **necessidade** de controle acerca do cumprimento de decisão da Suprema Corte com eficácia vinculante e geral, a qual afeta diretamente às funções institucionais da Defensoria Pública e à atribuição dos Defensores Públicos, em especial na realização das audiências de custódia, **legítima e impõe** o ajuizamento pela Associação Nacional dos Defensores Públicos de reclamação **constitucional**, como forma de preservar o Estado de Direito. **O descumprimento pelos juízes e Tribunais do país da decisão proferida em controle concentrado de**

⁸ LEAL, Stiefelman R. **O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 115.

constitucionalidade **alcança e afeta diretamente** a esfera jurídica do conglomerado de Defensores Públicos.

05. A jurisprudência **desta Corte Constitucional** é vasta no reconhecimento de legitimidade **ativa de terceiros interessados na proposição de reclamação** que **não foram legitimados ativos originários** no processo de controle **concentrado** de constitucionalidade, *verbis*:

EMENTA: RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - INOCORRÊNCIA (...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. - **Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato (...) Precedente. (Rcl 2143 AgR/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 6.6.2003). (g.n.)**

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – VEÍCULOS IMPRESSOS (LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS), SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA (RÁDIO) E DE SONS E IMAGENS (TV) OU MESMO AMBIENTES VIRTUAIS (“INTERNET”) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER**

8

JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 19548 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015) (g.n.)

06. Sendo a Associação Nacional dos Defensores Públicos entidade representativa de cerca de seis mil Defensores Públicos Estaduais do país e como suas funções e prerrogativas constitucionais são afetadas pelo descumprimento em análise, é consequência natural sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente reclamação.

07. Frise-se que os usuários dos serviços da Defensoria Pública no âmbito criminal, que são prestados pelos Defensores Públicos, correspondem a quase totalidade dos presos do país. Assim, a maior parte das pessoas presas atingidas pelo *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário é assistida pela Defensoria Pública, já que a grande parte dos detentos não possui advogado constituído e não dispõe de recursos para tanto.

08. Os dados do último INFOPEN, o qual foi realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, demonstram tal realidade quando revelam que o grau de escolaridade da população carcerária é extremamente baixo, bem menor que a média nacional (documento em anexo)⁹. De fato, como explicitado pelo Eminentíssimo Ministro LUIZ EDSON FACHIN em seu voto na ADPF nº. 347, os estabelecimentos prisionais do país

⁹ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 01/05/2016.

funcionam como “instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social”, tais como negros, pessoas com deficiência e analfabetos. Justamente as pessoas e grupos que acessam aos serviços da Defensoria Pública.

09. Portanto, o descumprimento da medida cautelar na ADPF nº. 347, especialmente no que **tange à ausência** das audiências de custódia, conforme determinado pelo acórdão proferido em setembro do ano passado por esta Corte **Constitucional**, atinge diretamente **os assistidos pelos** Defensores Públicos de todo país, representados por esta Associação Nacional.

10. Ainda, a inobservância de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, especialmente após expressa intimação dos legitimados passivos na ADPF, constitui-se em ilícitos civil, administrativo e penal. Nesse exato sentido é a doutrina de **Roger S. Leal**:

A inobservância do efeito vinculante caracteriza **grave violação de dever funcional das autoridades públicas** infratoras, sejam elas integrantes do Poder Judiciário ou do Poder Executivo. Tratando-se, em ambos os casos, de servidores públicos — magistrados e autoridades administrativas —, é possível cogitar, além da prática de infração administrativa, que a renitência aos julgados em controle abstrato de constitucionalidade possa resultar, **na esfera criminal, na prática de crime contra a Administração Pública** e, na esfera civil, em responsabilidade civil do Estado, assegurado o direito de regresso contra a autoridade insubordinada, conforme o § 6º do art. 37 do texto constitucional. A inobservância do efeito vinculante caracteriza grave violação de dever funcional das autoridades públicas infratoras, sejam elas integrantes do Poder Judiciário ou do Poder Executivo. Tratando-se, em ambos os casos, de servidores públicos — magistrados e autoridades administrativas —, é possível cogitar, além da prática de infração administrativa, que a renitência aos julgados em controle abstrato de constitucionalidade possa resultar, na esfera criminal, na prática de crime contra a Administração Pública e, na esfera civil, em responsabilidade civil do

10

Estado, assegurado o direito de regresso contra a autoridade insubordinada, conforme o § 6º do art. 37 do texto constitucional¹⁰.

12. Outro não é o entendimento da doutrina de Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi ao asseverar que: “Se os órgãos abrangidos pelo efeito vinculante não respeitarem o dispositivo da decisão e/ou seus fundamentos determinantes, violam seus deveres funcionais. Isso acarreta responsabilidade civil, criminal, disciplinar e política”¹¹.

2. SÍNTESES FÁTICA E JURÍDICA

01. A arguição de descumprimento de preceito constitucional nº. 347 foi proposta pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, buscando o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro e, em razão disso, a **determinação** da adoção de uma série de providências constantes do pedido.

02. Em sede cautelar, dentre outros pedidos, **foi reconhecida a aplicabilidade imediata** dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando-se a todos os juízes e tribunais que passassem a realizar audiências de custódia com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas, contadas do momento da prisão, nos termos seguintes:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA
OBRIGATÓRIA. **Estão obrigados juízes e tribunais,**

¹⁰ LEAL, Stiefelman R. **O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 168.

¹¹ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional: Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 189.

observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, **a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.** (ADPF 347 MC / DF, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. em 9/9/2015. g.n.)

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia.

03. Assim, o Plenário deste Excelso STF fixou prazo de 90 (noventa) dias para que todas audiências de custódia, na República brasileira, ocorressem para todos os detentos após 24 horas da prisão. Por sua vez, a secretaria do Eg. Supremo Tribunal Federal providenciou a intimação, por meio de fax, do senhor Advogado-Geral da União, dos senhores Governadores de estado e do Distrito Federal, dos senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e, ainda, dos senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª à 5ª Região, conforme atestam os documentos nº. 28 a nº. 115, dos autos.

04. Mas, lamentavelmente, a observância dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (ONU) e 7.5 da Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos (OEA) encontra-se

longe de ocorrer por parte do sistema criminal brasileiro e, especialmente, pelos magistrados e tribunais pátrios.

05. Consoante se vê nos autos da ADPF, poucos dos órgãos comunicados **apresentaram informações** sobre as providências adotadas em decorrência das medidas cautelares deferidas por esta Corte, notadamente a relativa à audiência de custódia, **tendo somente** os Egrégios Tribunais de Justiça dos estados de Santa Catarina, do Ceará e do Tocantins **fornecido** alguma informação (documentos em anexo), como se vê abaixo, de forma esquemática:

a. SANTA CATARINA

As “audiências de apresentação” são realizadas, nos dias úteis, em horário normal de expediente, na Unidade de Apuração de Crimes Praticados por organizações Criminosas da Região Metropolitana de Florianópolis, localizada no Foro Central da Comarca da Capital (**Movimento 179 na ADPF nº. 347, Ofício nº. 2.244/2015, documento em anexo**).

b. CEARÁ

O projeto de audiências de **custódia** foi implementado na Capital do **estado** desde 21 de agosto de 2015 (**Movimento 182 na ADPF nº. 347, Ofício nº. 1.454/2015, documento em anexo**).

c. TOCANTINS

Em 10 de agosto de 2015, foi implantado no **estado** a realização das “Audiências de Custódia”, que estão ocorrendo conforme prevê a Resolução nº. 17/2015 do Tribunal de Justiça do **estado** do Tocantins, em conformidade com as orientações do Conselho Nacional de Justiça (**Movimento 194 na ADPF nº. 347, Ofício nº. 5.700/2015**).

06. Desse modo, as audiências de custódia estão longe de terem sido implementadas no território nacional no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do determinado por este Excelso

13

Supremo Tribunal, tratando-se de inadmissível violação à decisão vinculante. Essa inobservância não pode perdurar, pois acarreta a inocuidade da medida cautelar concedida pela Corte Constitucional pátria, perpetuando a situação de ilegalidade **e de inconstitucionalidade há muito vivida e afrontando os** direitos humanos dos privados de liberdade do nosso país.

07. Registra-se também que, mesmo nos estados em que as informações foram prestadas, as audiências de custódia são realizadas somente em algumas comarcas e em horários limitados, **novamente inexistindo cumprimento integral** da medida cautelar concedida por esta Excelsa Corte.

08. Essa convicção de manutenção do estado de coisas inconstitucionais é reforçada pelos dados extraídos da página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na internet (**documento em anexo**), onde se lê:

Lançado em 6 de fevereiro, o CNJ lançou o projeto Audiência de Custódia, em São Paulo. No discurso, Lewandowski anunciou a intenção de levar o projeto a outras capitais. O DMF já discutiu a proposta em AM, MT, TO, PI, CE, DF, PB, PE, MG, ES, PR, SC, RJ e MA.¹²

09. Ou seja, somente 13 estados e o Distrito Federal, segundo dados do Colendo CNJ, aderiram ao Projeto Audiência de Custódia, aquém, portanto, da necessária universalidade desse direito fundamental da pessoa privada de liberdade.

10. É bem verdade que, em outra página do sítio eletrônico do CNJ, encontra-se o “Mapa da Implantação da Audiência de

¹² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>. Acesso em 14/04/2016.

Custódia no Brasil”, dando conta de que todos os estados e o Distrito Federal estariam realizando as referidas audiências.

11. Contudo, ali não se apresentam informações precisas quanto à realização do ato, se em todas comarcas ou somente em algumas delas, bem como se as audiências **ocorrem também aos finais de semana e feriados, a fim de respeitar o prazo de vinte e quatro horas estabelecido por esta Corte Maior como limite para a apresentação do preso em juízo.**

12. A exemplo, tome-se o estado de São Paulo, o qual, como se sabe, responde por cerca de 35% do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, com uma população carcerária que excede os 200.000 (duzentos mil) homens e mulheres, sendo a unidade da federação com o maior número de presos e presas (documento em anexo)¹³.

13. Mesmo nesse caso, sem desmerecer os esforços do Tribunal de Justiça **bandeirante**, as audiências de custódia somente vêm sendo realizadas na Capital do estado e nos dias de expediente forense, **negando-se assim o direito de boa parte** dos presos em flagrante, os quais continuam a ter seus direitos fundamentais violados.

14. Outro exemplo de descumprimento do acórdão de **medida cautelar** deste Tribunal Constitucional refere-se à Justiça Federal, **porque** a realização de audiências de custódia ainda se mostra incipiente, **sendo realizadas**, quando muito, na comarca sede da respectiva Região Judiciária.

¹³ Cf. o Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, editado pelo CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 01/05/2016.

15. Em face do estado de coisas acima descrito, dúvida não resta de que, ultrapassado o prazo de noventa dias fixado por este **Excelso** Supremo Tribunal, pouco mudou na realidade de milhares de presos brasileiros, que continuam a não ter acesso imediato ao Poder **Judiciário e, por consequência**, sofrem flagrante violação das normas advindas de tratados internacionais de direitos humanos, devidamente incorporadas ao ordenamento jurídico nacional **e que densificam relevantes direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira.**

16. Deve-se frisar o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte Suprema, no sentido da auto-aplicabilidade das normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos que instituíram a obrigação da imediata apresentação da pessoa presa em juízo.

17. A esse respeito, traz-se à colação as palavras do Eminentíssimo Ministro LUIZ EDSON FACHIN, quando, em seu voto, reconheceu o caráter auto-aplicável das normas **que determinam a realização da** audiência de custódia, exatamente ao pontuar Sua Exa. que:

Embora louvável e pertinente a ação do Conselho Nacional de Justiça, o Pacto de São José da Costa Rica possui *status* supralegal, conforme entendimento firmado por esta Corte, e, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, suas normas têm aplicação imediata e, portanto, não pode ter sua implementação diferida ao fim da assinatura dos respectivos convênios de cooperação técnica. Inexistem motivos para prorrogar a aplicabilidade da norma convencionada internacionalmente, sejam por razões de ordem técnica ou financeira, ou ainda de necessidade de adequação. A cultura jurídica precisa dar efetividade aos compromissos firmados pela República Federativa do Brasil e às normas positivadas, democraticamente debatidas no âmbito do Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo. (g.n.)

16

18. Na mesma senda caminhou o entendimento do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO ao firmar que: “(O) pedido cautelar da letra "b" é o de realização de audiências de custódia. Como nós já discutimos aqui previamente, e como o Ministro Marco Aurélio faz constar do seu voto, já é direito interno no Brasil, por força de Decreto que internalizou o Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana de Direitos Humanos - o Pacto de São José da Costa Rica -, a realização desta chamada audiência de custódia ou audiência de apresentação, o arraignment, como lembrava o Ministro Celso de Mello recentemente.” (g.n.)

19. Desta forma, nada há que obste o imediato e integral cumprimento da medida cautelar pelos Tribunais de Justiça estaduais, assim como pelos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões Judiciárias nacionais.

20. Assim não fosse, estar-se-ia admitindo a violação ao princípio constitucional da isonomia, basilar aos direitos fundamentais a teor de sua previsão no *caput* do artigo 5º da Lei Maior, reconhecido este **dispositivo** como a Carta de Direitos (*Bill of Rights*) brasileira. Ora, em que difere o *status* jurídico de alguém **detido**, por exemplo, nas comarcas de Rondinha (RS) ou Vassouras (RJ), daquele arrestado em Porto Alegre ou no Rio de Janeiro, onde porventura **existam** juízos realizando as audiências de custódia?

21. E ainda: como se justificaria juridicamente que a pessoa presa em flagrante delito, em dia de expediente forense, tivesse tratamento diverso pelos órgãos de Justiça **daquele preso** no final de semana ou em dia feriado?

22. O certo é que a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana não está sujeita ao aleatório e ao incerto,

devendo essas garantias serem respeitadas de maneira plena e universal, o que, no presente caso, certamente ainda não ocorre.

23. Cabe aqui ressaltar que, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, estampados no acima referido “Mapa das Audiências de Custódia”, há dados alarmantes relativos à ocorrência de violência policial no momento da prisão. Por exemplo, foi reportada violência policial por nada menos que 11% dos presos no estado do Rio Grande do Sul, 9% no estado de São Paulo, 20% no estado de Santa Catarina, 37% no estado de Amazonas, 25% no estado de Goiás, entre outros.

24. Isso revela a importância da realização das audiências de custódia não só para que se decida quanto à concessão da liberdade provisória ou de medidas cautelares, mas para o fim de que se apure a violação da integridade física da pessoa presa por agentes policiais, dura realidade ainda existente em nosso país, antes acobertada pelo fato de o preso somente ter contato com os órgãos de Justiça meses após sua apreensão.

25. É o que enfatiza o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu Comentário Geral nº 35¹⁴, adotado em sua 112ª Sessão (7 a 31 de outubro de 2014), no qual interpreta o significado e o alcance do artigo 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, mencionado no v. acórdão objeto desta peça processual. Assim é que destaca o Comitê, no parágrafo 34 do documento mencionado:

O indivíduo deve ser trazido para comparecer fisicamente perante o juiz ou outro oficial autorizado por lei para exercer o poder judicial. A presença física de detidos à audiência dá oportunidade de inquirir sobre o tratamento que receberam quando custodiados. Assim, isso serve

14

Disponível

em:

<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsrcdBOH1I5979OVGGB%2bWPAXjdnG1mwFFFYGIInfb%2f6T%2fqwtc77%2fKU9JkoeDcTWWPlpCoePGBcMsRmFtoMu58pgnmzjyRgkPQekcPKtaaTG>. Acesso em 26/04/2016.

como uma salvaguarda para o direito à segurança pessoal e a proibição contra a tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante. Na audiência que se segue em subseqüentes audiências em que o juiz avalie a legalidade ou necessidade da prisão, o indivíduo tem direito a assistência jurídica, que deve se dar, a princípio, pelo advogado de sua escolha (tradução e grifos nossos).¹⁵

26. Ante todo o exposto, revelada está a situação de descumprimento da implantação da audiência de custódia no Brasil, com flagrante violação dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade e **de decisão com efeitos vinculante e erga omnes desta Corte Constitucional.**

27. Veja-se que a iniciativa brasileira de implantação da **audiência de custódia**, ainda que incompleta, já goza de respeito e de admiração por parte da Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, destacando-se o seguinte trecho extraído do comunicado de imprensa feito pelo órgão referido:

De acordo os dados do Poder Judiciário Brasileiro, desde o início destes procedimentos houve a realização de 49,668 audiências de custódia em todo o País; dentre eles em 24,641 casos – aproximadamente 49,61% - determinou-se a improcedência da prisão preventiva. A CIDH aprecia os esforços do Estado Brasileiro no estabelecimento das audiências de custódia para evitar apreensões desnecessárias e com eles, incentivar a utilização de medidas alternativas à prisão preventiva e contribuir com a redução da superlotação dos centros penitenciários do País. “As audiências de custódia constituem um importante passo no caminho para o fortalecimento da justiça no hemisfério. Confio que essa boa prática, assim como outras medidas que foram

¹⁵ “The individual must be brought to appear physically before the judge or other officer authorized by law to exercise judicial power. The physical presence of detainees at the hearing gives the opportunity for inquiry into the treatment that they received in custody and facilitates immediate transfer to a remand detention centre if continued detention is ordered. It thus serves as a safeguard for the right to security of person and the prohibition against torture and cruel, inhuman or degrading treatment. In the hearing that ensues, and in subsequent hearings at which the judge assesses the legality or necessity of the detention, the individual is entitled to legal assistance, which should in principle be by counsel of choice”.

adotadas para a redução de prisões preventivas, contribuam para deixar para trás o mito do aumento das penas como forma efetiva de combater o delito,” indicou o Relator sobre Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da CIDH, Comissionado Presidente James Cavallaro.

Do mesmo modo, a Comissão Interamericana observa que as audiências de custódia permitiram que pessoas detidas possam denunciar possíveis atos de tortura e casos de tratamento cruel, desumano ou degradantes. A respeito, o Conselho Nacional de Justiça informa que em um ano do funcionamento do programa, foram registrados um total de 2,909 denúncias de tortura ou maus tratos¹⁶.

28. Diante de tal situação, aflora a necessidade de que o Excelso Supremo Tribunal Federal determine, com um nível maior de detalhamento e aprofundamento, **medidas a serem** adotadas por parte dos órgãos responsáveis, a fim de que as audiências de custódia sejam efetivamente realizadas para a plenitude das pessoas presas no país. **Esse pleito** vai diretamente ao encontro de toda a reflexão realizada **por esta Corte Constitucional**, quando analisou o papel que **lhe** caberia diante do chamado *estado de coisas inconstitucional*.

29. **Nesse sentido**, o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, Relator da presente ADPF nº. 347, pontuou, com a clareza e profundidade que **lhe** são próprias, que, para vencer a situação inconstitucional apresentada ao Tribunal, deve este “superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses Poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deve agir em diálogo com os outros Poderes e com a sociedade. Cabe ao Supremo catalisar ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções.”(g.n.)

¹⁶ Disponível em: <http://oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/029.asp> Acesso em 26 de abril de 2016.

30. E prosseguiu Sua Exa.:

Não se trata de substituição aos demais Poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias. Há de se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas na Carta da República.

Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia dessas ações.

(...)

Esse é, enfim, o papel que deve desempenhar o Tribunal em favor da superação do quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional: retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas. Ordens flexíveis sob monitoramento previnem a supremacia judicial e, ao mesmo tempo, promovem a integração institucional cogitada pelo ministro Gilmar Mendes, formuladas que são no marco de um constitucionalismo cooperativo.

31. Observa-se assim que o comando genérico determinado em sede cautelar, no sentido de que as audiências de custódia fossem implementadas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, não surtiu o efeito de mobilizar os órgãos responsáveis, a fim de que se concertassem para

tanto. **Desse modo**, entende a Reclamante que há a necessidade deste Excelso Supremo Tribunal Federal estabelecer, com um nível a mais de precisão, mas sem descer a minúcias, medidas que induzam os responsáveis, definitivamente, a deixar a letargia e cumprir os ditames legais, apresentando, inclusive, relatórios que comprovem a esta Excelsa Corte o estágio de cumprimento da ordem por esta emanada e **cronograma específico de atuação para o pleno atendimento da medida cautelar na ADPF nº. 347.**

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja recebida e conhecida a presente Reclamação, nos termos do artigo **102, I, 'I'**, da Constituição Federal e do artigo **156 e ss. do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, para em caráter liminar:

- 1) Determinar **aos Poderes Executivos** da União, estados e Distrito Federal que informem quais as providências já foram adotadas para conferir efetivo e **imediate** cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima mencionada, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia no prazo de 24 horas contados da prisão, bem como apresentem o plano de expansão do projeto, identificando, de forma clara, as responsabilidades e atribuições das Secretarias responsáveis pela Segurança Pública, pela Justiça e pela Administração Penitenciária e **formulando** cronograma detalhado de atuação para implementação das audiências em todas as comarcas e seções judiciárias, **no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que os descumprimentos desta tutela de urgência e da decisão vinculante da**

medida cautelar na ADPF nº. 347 proferida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal constituem-se em ilícitos civil, administrativo e penal;

2) Determinar aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça que informem quais as providências já foram adotadas para conferir efetivo e **imediato** cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima mencionada, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia no prazo de 24 horas contados da prisão, bem como apresentem o plano de expansão do projeto para todas as seções judiciárias e comarcas sob sua jurisdição e **formulem** cronograma detalhado de atuação, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que os descumprimentos desta tutela de urgência e da decisão vinculante da medida cautelar na ADPF nº. 347 proferida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal constituem-se em ilícitos civil, administrativo e penal;

3) Determinar ao Ministério Público Federal e Ministério Público dos estados que informem quais as providências já foram adotadas para conferir efetivo cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima mencionada, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia no prazo de 24 horas contados da prisão **em todas as comarcas e seções judiciárias**, bem como apresentem o plano de expansão do projeto para todos os seus órgãos que tenham atribuições correlatas ao tema e **formulem cronograma detalhado de atuação**, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que os descumprimentos desta tutela de urgência e da decisão vinculante da medida cautelar na ADPF nº. 347 proferida pelo Plenário do Excelso

Supremo Tribunal Federal constituem-se em ilícitos civil, administrativo e penal;

4) Determinar à Defensoria Pública da União e às Defensorias Públicas dos estados que informem quais as providências já foram adotadas para conferir efetivo cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima mencionada, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia no prazo de 24 horas contados da prisão, bem como apresentem o plano de expansão do projeto para todos os seus órgãos que tenham atribuições correlatas ao tema e cronograma detalhado de ação, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que os descumprimentos desta tutela de urgência e da decisão vinculante da medida cautelar na ADPF nº. 347 proferida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal constituem-se em ilícitos civil, administrativo e penal;

Depois do recebimento de todas as informações, dos planos de expansão do projeto e do cronograma detalhado de implantação das audiências de custódia em todas as comarcas e seções judiciárias brasileiras pelos Poderes Executivos da União, dos estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos Federal e dos estados, dos Tribunais de Justiça dos estados e dos Regionais Federais, e das Defensorias Públicas Estaduais e da União:

5) a análise da documentação apresentada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de auxiliar este Excelso Supremo Tribunal Federal na análise da consistência e da veracidade projetos de expansão e do cronograma detalhado de atuação

em todas as comarcas e seções judiciárias brasileiras, exarando parecer técnico sobre a implementação das audiências de custódias no Brasil;

6) a concessão de vista ao Eminentíssimo Procurador Geral da República, segundo o art. 160, RISTF;

Requer que ao final seja julgada procedente a presente reclamação, determinando-se:

7) todas as medidas necessárias para a preservação da autoridade de sua decisão proferida nos autos da ADFP nº. 347, como a instauração de sistema periódico de acompanhamento acerca da realização de audiências de custódia, nos termos do art. 161, III, RISTF, a partir das informações, dos planos de expansão e dos cronogramas formulados pelos reclamados e do cotejo analítico realizado pelo MPF do Colendo CNJ, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia em todas as comarcas e seções judiciárias brasileiras, viabilizando a apresentação do preso no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

É o que se requer.

Brasília, 02 de maio de 2016.

L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO
OAB/RJ 38.607

ILTON NORBERTO ROBL FILHO
OAB/DF 38.677

ISABELA MARRAFON
OAB/DF 37.798

DOCUMENTOS EM ANEXO

- 1. Estatuto Social da ANADEP**
- 2. Ata de Eleição da Direção da ANADEP 2015-2017**
- 3. Ata de Posse da Direção da ANADEP 2015-2017**
- 4. Procuração**
- 5. Ata da Assembleia Geral da ANADEP que autorizou a Proposição desta Reclamação**
- 6. Relatório do DEPEN sobre Sistema Carcerário**
- 7. Ofício do Eg. TJSC**
- 8. Ofício do EG. TJCE**
- 9. Ofício do Eg. TJTO**
- 10. Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil do CNJ**
- 11. Notícia do CNJ que comprova o descumprimento da medida cautelar na ADPF nº. 347**